



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007972-40.2020.4.02.0000/RJ

AGRAVANTE: SUSEP-SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

AGRAVADO: FEDERACAO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZACAO DE PREVID PRIVADA DAS EMPR CORRET DE SEGUROS E RESSEGUROS

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto por SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP em face de decisão que, nos autos de mandado de segurança coletivo oposto pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E RESSEGUROS, deferiu a liminar para suspender a eficácia do art. 4º, §1º, IV e do art. 9º da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP nº 382/2020, a qual foi proferida nos seguintes termos (Evento 3):

[...] Em exame sumário, observa-se a plausibilidade das alegações, notadamente quanto à ausência de competência da Presidência do CNSP, e por corolário, da Superintendência da SUSEP, nos termos do art. 33 do Decreto-Lei nº 73/66 e dos art. 21, XIX; 22, § 2º; e 29, III, do Decreto 60.459/67, para a criação de obrigação profissional não prevista em lei stricto sensu para os corretores de seguro.

Com efeito, há relevância na alegação da impetrante no sentido de que “a regulamentação do CNSP sobre os aspectos da profissão de corretor, em atendimento ao art. 32, inciso XII, do Decreto-Lei 73/66 é meramente incidental, uma vez que a competência do Conselho estaria limitada a disciplinar apenas os aspectos atinentes à operação de seguro, com a vedação constitucional para a criação, por meio de ato infralegal, de obrigações diversas daquelas já estabelecidas pela lei stricto sensu, em respeito ao princípio da estrita legalidade no que tange à regulamentação de atividades e profissões”.

Ademais, em decorrência do cenário jurídico-econômico decorrente da pandemia do COVID-19, mostra-se carente de razoabilidade o prazo assinalado para o cumprimento,

pelo mercado de corretores, das alterações promovidas pela aludida resolução, haja vista que, nos termos do seu art. 17, ela entra em vigor na data de hoje, 1º de julho de 2020, o que também comprova a urgência na concessão da medida.

Por fim, é bom consignar que não se vislumbra prejuízo inverso pela concessão da medida liminar ora pretendida, ressaltando nesse sentido a via célere do mandado de segurança.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender, até ulterior decisão neste processo, a eficácia do art. 4º, § 1º, IV e do art. 9º da Resolução CNSP nº 382/2020.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança coletivo, impetrado pela FENACOR em face de ato supostamente perpetrado pela SUSEP, consubstanciado na Resolução CNSP nº 382/2020, a qual “dispõe sobre princípios a serem observados nas práticas de conduta adotadas pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e intermediários, no que se refere ao relacionamento com o cliente, e sobre o uso do cliente oculto na atividade de supervisão da Susep” principalmente quanto ao art. 4º, §1º, inciso IV e ao art. 9º, parágrafo único, *in verbis*:

Art. 4º A relação entre o ente supervisionado e o intermediário não deve prejudicar o tratamento adequado do cliente, devendo ficar claro para os clientes qualquer conflito de interesses decorrente desta relação.

§ 1º Antes da aquisição de produto de seguro, de capitalização ou de previdência complementar aberta, o intermediário deve disponibilizar formalmente ao cliente, no mínimo, informações sobre:

IV - o montante de sua remuneração pela intermediação do contrato, acompanhado dos respectivos valores de prêmio comercial ou contribuição do contrato a ser celebrado.

Art. 9º O cliente oculto poderá pesquisar, simular e testar, de forma presencial ou remota, o processo de contratação, a distribuição, a intermediação, a promoção, a divulgação e a prestação de informações de produtos, de serviços ou de operações relativos a seguro, capitalização ou previdência complementar aberta, com vistas a verificar a adequação das práticas de conduta de intermediários e entes supervisionados à regulação vigente.

Parágrafo único. O ente supervisionado ou o intermediário não precisam ser avisados sobre a atividade de supervisão do cliente oculto.

Em suas razões recursais (Evento 1), o agravante aponta a ausência dos requisitos para o deferimento da medida liminar, em razão de (i) *periculum in mora* fabricado; e (ii) legalidade da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados nº 382/2020. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Com efeito, verifica-se a existência de probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista que a fixação de obrigação de apresentar, previamente ao contrato de seguro, os valores de corretagem ao segurado (art. 4º, §1º, inciso IV) diz respeito à medida inscrita nas competências da CNSP estabelecida do art. 32 do Decreto-lei nº 73/66 de “I - Fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados;” e “XII - Disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor.”

A obrigação imposta pela Resolução CNSP 382/2020 de apresentação prévia dos valores de comissionamento diz respeito à transparência da intermediação dos contratos de seguros em benefício de toda a sociedade seguradora, razão pela qual se insere no âmbito das competências nos incisos I e XII do Decreto-Lei 73/66. Não existe limitação legal para a atuação regulatória somente quanto à relação securitária, mas sim à toda política de seguros privados.

Quanto à presença de *periculum in mora*, não há risco punibilidade para os atingidos pela Resolução CNSP 382/2020. Eis que foi editada a Carta Circular nº 1/2020/DIR2/SUSEP em 26 de junho de 2020 pela SUSEP, esclarecendo que, em função da pandemia de COVID-19, nos primeiros 06 (seis) meses de vigência da Resolução não seria aplicada nenhuma penalidade em virtude de eventuais violações, sendo o período até 31 de dezembro de 2020 destinado a uma supervisão voltada à orientação e à correção de eventuais equívocos identificados.

Por outro lado, observa-se que a suspensão da eficácia da norma importa redução do referido tempo de seis meses concedido às sociedades seguradoras (e os profissionais de intermediação) para adaptar seus processos e suas políticas internas, seus sistemas informáticos, adequando-se à obrigação pela transparência. De modo que se observa risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em *periculum in mora inverso*, apto a ensejar a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Destaca-se que a Resolução impugnada foi publicada no dia 10 de março de 2020, com data prevista para entrada em vigor em 1º de julho de 2020. Houve tempo suficiente para a Agravada impetrar o mandado de segurança em data anterior ao dia 30 de junho de 2020, o que também afasta a o *periculum in mora* em favor do recorrido.

Em conclusão, uma vez presentes os requisitos (art. 995 do CPC) necessários para a suspensão da eficácia da decisão agravada, a qual suspendeu a eficácia do art. 4º, §1º, IV e do art. 9º da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP nº 382/2020, DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Oficie-se ao Juízo de origem.

Intime-se para contrarrazões. Após, ao MPF.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO PERLINGEIRO, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000213518v2** e do código CRC **a7934100**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RICARDO PERLINGEIRO
Data e Hora: 15/7/2020, às 19:10:13

5007972-40.2020.4.02.0000

20000213518.V2